



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2937366 - SP (2025/0172815-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : NUTOIL LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
AGRAVADO : BARICITRUS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA
ADVOGADO : AGENOR FRANCHIN FILHO - SP095685

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACORDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. Em face do princípio da causalidade, não são devidos honorários advocatícios à parte executada quando a desistência do cumprimento de sentença pelo exequente é motivada pela superveniente notícia de recuperação judicial da devedora, não comunicada nos autos principais em momento oportuno. Incidência da Súmula n. 83/STJ.
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).
4. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

II. Dispositivo

5. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2937366 - SP (2025/0172815-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : NUTOIL LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
AGRAVADO : BARICITRUS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA
ADVOGADO : AGENOR FRANCHIN FILHO - SP095685

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACORDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. Em face do princípio da causalidade, não são devidos honorários advocatícios à parte executada quando a desistência do cumprimento de sentença pelo exequente é motivada pela superveniente notícia de recuperação judicial da devedora, não comunicada nos autos principais em momento oportuno. Incidência da Súmula n. 83/STJ.
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).
4. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

II. Dispositivo

5. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de violação de dispositivo legal, incidência da Súmula n. 211/STJ e das Súmulas n. 283 e 284/STF, bem como da ausência do devido cotejo analítico quanto ao dissídio jurisprudencial (fls. 199-201).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 159):

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE COISA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Homologação do pedido de recuperação judicial. Desistência do cumprimento para habilitação do crédito. Ausente condenação em honorários sucumbenciais. Insurgência da requerida. Ausência de resistência à habilitação por parte da exequente. Precedentes. Decisão preservada. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 170-173).

Nas razões do recurso especial (fls. 176-187), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 1.022 do CPC, alegando omissão do Tribunal de origem quanto à fixação de honorários advocatícios,

(ii) arts. 489, § 1º, IV e VI, e 926 do CPC, sustentando deficiência de fundamentação e ausência de enfrentamento de argumentos relevantes e do "entendimento jurisprudencial sobre a matéria" (fl. 184), e

(iii) art. 85, §§ 2º e 10, do CPC, defendendo o cabimento de honorários sucumbenciais em razão do princípio da causalidade.

No agravo (fls. 205-215), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 219-224).

É o relatório.

VOTO

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

A parte recorrente sustenta que o Tribunal de origem, ao proferir o acórdão em sede de apelação e, posteriormente, ao rejeitar os embargos de declaração, teria incorrido em omissão quanto à aplicação do princípio da causalidade e dos dispositivos que regem a fixação de honorários advocatícios em caso de desistência da execução (arts. 85, 90 e 775 do CPC).

Embora a decisão de inadmissibilidade na origem tenha aplicado a Súmula 284/STF quanto a este ponto, a parte recorrente logrou indicar a suposta lacuna decisória, o que permite o afastamento do óbice sumular para o enfrentamento direto da alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No entanto, em que pese o esforço argumentativo da recorrente, a análise detida dos autos revela que o Tribunal de origem não se furtou ao exame da matéria controvertida. O acórdão que julgou o recurso de apelação enfrentou a tese da causalidade sob uma perspectiva contextualizada com a conduta das partes no processo.

A Corte local consignou expressamente que, embora a execução tenha sido protocolada após o pedido de recuperação judicial, a devedora não havia providenciado a devida anotação da sua situação de soerguimento nos autos da ação principal, o que impediu a exequente de ter ciência prévia do impedimento legal para a cobrança individual (fl. 160).

A fundamentação adotada pelo Tribunal de origem revela que o pedido de desistência formulado pela parte recorrida não decorreu de um mero arrependimento ou desinteresse voluntário, mas sim de uma causa superveniente não imputável à credora: a descoberta da natureza concursal do crédito após a impugnação da devedora.

O acórdão destacou que a propositura da execução não se revelou temerária, justamente pela ausência de notícia da recuperação judicial no feito originário, e que a pronta aceitação da extinção pela exequente caracterizou ausência de resistência (fl. 159).

Tais elementos foram considerados suficientes para afastar a condenação em verba honorária, aplicando-se o entendimento de que a causalidade, no caso, pendia contra a própria executada que omitiu sua condição jurídica.

Portanto, observa-se que o provimento jurisdicional foi entregue de forma completa e fundamentada. O fato de a conclusão do colegiado local ter sido contrária aos interesses da ora agravante não configura, por si só, qualquer vício de omissão, contradição ou obscuridade.

O art. 1.022 do CPC visa garantir que o Tribunal se manifeste sobre pontos essenciais e teses capazes de infirmar a conclusão adotada, o que foi plenamente satisfeito no caso concreto, uma vez que a Corte enfrentou o núcleo do debate sobre a

responsabilidade pelos ônus da sucumbência na desistência motivada por fato superveniente.

Assim, não se constata os vícios alegados.

No mérito da controvérsia, a questão cinge-se a definir a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais em hipótese de desistência do cumprimento de sentença motivada pela notícia de que a devedora se encontra em regime de recuperação judicial.

Todavia, a interpretação literal do art. 90 do CPC deve ser harmonizada com o princípio da causalidade, positivado no art. 85, § 10, do CPC, segundo o qual, nos casos de perda do objeto ou extinção sem exame de mérito por fato superveniente, os honorários serão devidos por quem deu causa à instauração do processo ou ao seu esvaziamento.

Em processos executivos, o inadimplemento da obrigação é o fato gerador da lide. No caso concreto, o Tribunal de origem constatou que a parte recorrida ajuizou o cumprimento de sentença em maio de 2021 para satisfazer um crédito cujo fato gerador remontava a 2016. Embora a devedora estivesse em recuperação judicial desde 2019, o acórdão recorrido destacou uma premissa fática fundamental: a executada não informou sua condição de recuperanda nos autos da ação principal antes do início da fase executiva (fl. 160).

Nesse sentido, a desistência formulada pela credora logo após a primeira manifestação da devedora nos autos, na qual se noticiou a recuperação judicial, configura uma reação imediata a um fato superveniente que lhe era desconhecido por culpa da contraparte.

Como bem observado pela Corte de origem, a ausência de resistência da exequente à extinção do feito, aliada ao fato de que a devedora deu causa ao ajuizamento indevido pela sua omissão informativa, afasta a condenação em honorários advocatícios (fl. 161).

Este entendimento guarda estrita simetria com precedentes desta Corte que, em situações análogas de desistência motivada por impossibilidade de prosseguimento não imputável ao autor, aplicam a causalidade em desfavor daquele que omitiu informações essenciais ou que, pelo inadimplemento, forçou a busca da tutela jurisdicional inútil, reconhecendo a impossibilidade de premiar o devedor inadimplente com honorários sucumbenciais quando o exequente desiste da demanda por circunstâncias alheias à sua vontade e ligadas à conduta da própria parte executada. Nesse sentido, confira-se o acórdão a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. LIMITES DA INSTÂNCIA ESPECIAL (SÚMULA 7/STJ). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto pela executada em recuperação judicial contra decisão monocrática que conheceu em parte de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

2. O Tribunal de origem, reconhecendo a perda superveniente do interesse de agir em razão da posterior homologação do plano de recuperação da executada, extinguiu a execução sem resolução do mérito e, com fundamento no princípio da causalidade, atribuiu à executada/embargente o pagamento das custas e honorários sucumbenciais, nos percentuais fixados na sentença.

3. No agravo interno, reiterou a insurgência quanto à base de cálculo dos honorários sucumbenciais (valor histórico da execução versus crédito habilitado na recuperação judicial), apontando erro material e jurídico, desproporcionalidade na majoração recursal (art. 85, § 11, do CPC) e omissão/erro material na decisão monocrática quanto à especificação da base de cálculo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do princípio da causalidade e da perda superveniente do interesse de agir, é possível, em recurso especial, alterar a distribuição dos ônus sucumbenciais e a base de cálculo dos honorários advocatícios fixados pelas instâncias ordinárias, sem incorrer no óbice da Súmula 7/STJ.

5. Também se discute se houve omissão ou erro material na decisão monocrática quanto à especificação da base de cálculo dos honorários advocatícios, de modo a caracterizar violação ao art. 1.022 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Tribunal de origem fixou, de forma expressa, que a executada/embargente deve suportar os ônus sucumbenciais, aplicando o princípio da causalidade, porque, no momento da propositura da execução, existia interesse de agir do exequente, apenas posteriormente afastado pela homologação do plano de recuperação judicial, circunstância fática que não pode ser revista em recurso especial.

7. A sentença de primeiro grau definiu a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, fixando-os em percentual sobre o valor atualizado da causa, o que afasta a alegação de omissão; a irresignação da agravante traduz mero inconformismo com o critério adotado, não caracterizando violação ao art. 1.022 do CPC.

8. A pretensão de revisar a distribuição dos ônus sucumbenciais, a justa medida da sucumbência e a base de cálculo dos honorários implica reexame do conjunto fático-probatório (percentual de êxito de cada parte, extensão da sucumbência e circunstâncias da causa), providência obstada na via especial pela Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.207.986/MG, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS DE TITULARIDADE DA PARTE EXECUTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. Em relação à desistência, que se opera no plano exclusivamente processual, podendo dar azo, inclusive, à repropositura da execução, o novo CPC previu que "o exequente tem o direito de desistir de

toda ou de apenas alguma medida executiva" (art. 775). 2. A desistência da execução pelo credor motivada pela ausência de bens do devedor passíveis de penhora, em razão dos ditames da causalidade, não rende ensejo à condenação do exequente em honorários advocatícios.

3. Nesse caso, a desistência é motivada por causa superveniente que não pode ser imputada ao credor. Deveras, a pretensão executória acabou se tornando frustrada após a confirmação da inexistência de bens passíveis de penhora do devedor, deixando de haver interesse no prosseguimento da lide pela evidente inutilidade do processo.

4. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.675.741/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 5/8/2019.)

Portanto, não houve violação dos arts. 85, §§ 2º e 10, e 90 do CPC na forma como apontada pela parte recorrente, além de estar em consonância com a jurisprudência desta Corte superior, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Por outro lado, rever a conclusão do acórdão demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

No que se refere ao dissídio jurisprudencial, a parte recorrente não realizou o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, deixando de demonstrar a similitude fática entre os paradigmas e o caso concreto, nos termos dos arts. 255 do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

Sem majoração de honorários advocatícios, porquanto não houve condenação ao pagamento de verba de sucumbência na origem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.937.366 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0172815-6

Número de Origem:

00003437220218260062

10005514920158260062

3437220218260062

343722021826006210005514920158260062

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NUTOIL LTDA

ADVOGADOS : ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385

MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775

AGRAVADO : BARICITRUS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO : AGENOR FRANCHIN FILHO - SP095685

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026